



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000354027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2008897-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que são agravantes CIBELI AMOROSO e CRISTIANE AMOROSO, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso provido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	Instrumento	nº
2008897-12.2025.8.26.0000			
Agravantes: Cibeli Amoroso e outro			
Agravado: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo			
Comarca: Guararema			
Vara: Única			
TJSP (voto nº 24713)			

Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – Tributário – ITCMD – Tutela de urgência indeferida na origem – Procedimento Administrativo de Arbitramento instaurado após recolhimento do imposto com base no valor venal correspondente ao IPTU – Incidência de juros moratórios, multa de mora e atualização monetária sobre diferenças apuradas em procedimento administrativo de arbitramento – Suspensão da exigibilidade dos encargos de mora – Cabimento – Comprovação dos requisitos autorizadores da medida – Elementos que indicam a impossibilidade de incidência de encargos moratórios em período anterior à homologação dos valores suplementares – Risco de dano de difícil ou impossível reparação acaso mantido o débito, com a inscrição em Dívida Ativa – *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados – Decisão interlocutória reformada – Recurso provido

Agravo de instrumento manejado por **Cibeli Amoroso e outro** nos autos de *mandado de segurança* impetrado em face do **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**, em trâmite na Vara Única da Comarca de Guararema, desafiando interlocutória que **indeferiu** tutela de urgência para determinar à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

autoridade coatora que que abstenha-se de cobrar encargos moratórios sobre os valores complementares apurados a título de ITCMD, com a retificação dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Vindicam os agravantes a reforma da r. interlocutória, objetivando, em suma, a concessão da tutela antecipada requerida na origem, eis que comprovada a irregularidade da inclusão dos referidos encargos, tendo resultado comprovado, ainda, o perigo de dano caso lançado definitivamente o tributo e levado à inscrição em Dívida Ativa, tais como restrição de crédito e ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor.

Recurso tempestivo, processado sem atribuição de efeito suspensivo e contrariado (fls. 31/41).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de *mandado de segurança* impetrado por **Cibeli Amoroso e outro** contra ato tido por coator atribuído ao **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**, visando, em suma, a concessão da segurança para determinar que o impetrado abstenha-se de cobrar encargos moratórios sobre os valores complementares apurados a título de ITCMD, nos autos do procedimento administrativo de arbitramento, e retifique os demonstrativos de cálculos da declaração ITCMD nº 88884131, com a exclusão dos juros e multa de mora, bem como que sejam emitidas as guias de recolhimento sem tais encargos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

constando apenas os valores complementares apurados a título de ITCMD, acrescidos de correção monetária.

Nesse contexto, foi indeferida a tutela de urgência na origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 109/112):

[...]

Para deferimento da liminar pretendida é mister a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito é aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade máxima, quase de certeza, para fundamentar a decisão meritória.

Não há nos autos, ao menos por ora, aquele juízo de probabilidade. Nem mesmo a impetrante trouxe prova do risco do perecimento do seu direito. O fato de ser pessoa idosa é mero risco hipotético. Até o momento temos apenas alegações produzidas de forma unilateral.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada de modo a assegurar a oportunidade para contraditório, a fim de garantir a correta e adequada solução para o litígio.

[...]

Sobreveio do referido decisório a interposição do presente recurso, nos termos relatados.

O agravo comporta provimento.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, **atenuando os efeitos do tempo** no curso da demanda, quando capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão mediante cognição sumária, há sempre de ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **art. 300** do **Código de Processo Civil**.

Considerando que o agravo em apreço versa sobre a pertinência da tutela antecipada deferida na origem, limita-se a tutela recursal à verificação da presença dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam: **(i) a probabilidade do direito;** **(ii) o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, a probabilidade do direito traduz a ideia de que o juízo acerca da provável procedência das alegações deve decorrer não de meras conjecturas ou do poder de persuasão da linha argumentativa, sendo forçosa a existência de prova capaz de convencer o magistrado da possível veracidade do quanto alegado.

E o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pressupõe a demonstração de que a demora na concessão da tutela pode causar prejuízos graves ou irreversíveis, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Assim, justifica-se a medida apenas quando evidenciado que a espera pelo provimento final tornaria ineficaz a decisão de mérito ou inviabilizaria a fruição do direito pleiteado.

E é justamente o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou êxito em comprovar na origem, ao menos em análise perfunctória própria à sede cognitiva sumária, a efetiva necessidade de suspender-se a exigibilidade dos juros e multa moratórias aplicados nos valores complementares apurados a título de ITCMD.

Isso pois, verifica-se das razões recursais a comprovação, *a priori*, de elementos mínimos acerca da irregularidade da inclusão dos referidos encargos, eis que as agravantes somente teriam tido ciência do valor complementar após a conclusão do procedimento administrativo de arbitramento, inexistindo, pois, mora neste tocante.

O *periculum in mora*, a seu turno, resulta do fato de que, caso lançado definitivamente o tributo e levado à inscrição em Dívida Ativa, a parte impetrante poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, como eventual restrição de crédito e/ou ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor.

De outro turno, a concessão da liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

vindicada não acarretará prejuízo à Administração ou à autoridade tida por coatora, eis em que, caso denegada a segurança, o valor remanescente a título de encargos moratórios do ITCMD poderá ser cobrado administrativamente.

Por certo, sob tais circunstâncias, **necessário socorrer-se primeiro à urgência** para depois se discutir o direito de forma exaustiva, como forma de proteger o correto andamento processual e evitar-se dano de difícil reparação.

Nesse sentido, inclusive, este **E. Tribunal de Justiça** já decidiu em caso crivado de analogia:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – Procedimento Administrativo de Arbitramento instaurado após recolhimento do imposto com base no valor venal correspondente ao IPTU – Incidência de juros moratórios, multa de mora e atualização monetária sobre diferenças apuradas em procedimento administrativo de arbitramento – Mora não configurada – Impossibilidade de incidência de encargos moratórios em período anterior à homologação dos valores suplementares de ITCMD apurados em arbitramento – Recolhimento do tributo realizado dentro do prazo previsto na legislação estadual e com amparo de decisão judicial – Precedentes – Sentença reformada – Remessa necessária desprovida e recurso voluntário conhecido em parte, e, nessa medida, provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038215-29.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Realizado procedimento de arbitramento pelo fisco após decisão judicial que verificou diferença do tributo apurado. Complementação do tributo. Concordância dos impetrantes com os valores apurados pelo fisco, havendo, contudo, pleito de afastamento de multa de mora, juros de mora e correção monetária, o quais foram incluídos pelo fisco. CABIMENTO DA PRETENSÃO. Recolhimento do tributo no prazo previsto em lei. Diferença constatada só após o arbitramento. Posterior instauração de procedimento administrativo de arbitramento de base de cálculo do ITCMD, o qual, por fim, apura valor maior do tributo, não enseja a mora dos contribuintes. Mora que se inicia somente após o término do procedimento. Precedentes. Reforma da r. sentença que denegou a segurança. RECURSO DE APELAÇÃO DOS IMPETRANTES PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003103-96.2024.8.26.0344; Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; j. em 12/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Recolhimento ITCD. Arbitramento. Pretendo pagamento de juros de mora e multa sobre o valor do arbitramento do imóvel, de acordo com o pagamento do tributo primitivo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Reforma que se impõe. 1. Agravante que efetuou o recolhimento do ITCMD com base em decisão judicial, que determinou o recálculo do referido tributo com base no valor venal atribuído para IPTU, com acréscimo de juros de mora de 2% e 14,19% de multa de mora, além de 10% de multa de protocolização. Ente público que, ao instaurar o procedimento administrativo de arbitramento, acresceu ao valor devido multa de mora de 20% e juros à razão de 39,17%. Pretensa incidência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

juros e multa de mora de acordo com os percentuais anteriormente instituídos. Acolhimento. Pagamento do imposto primitivo que se deu a destempo, tendo em vista a concessão de liminar na ação anteriormente proposta, na qual se discutia o real critério de cálculo do valor do ITCMD. Agravante que só tomou conhecimento do valor complementar após a conclusão do procedimento administrativo de arbitramento. Indevida a incidência de juros e multa de mora na forma aplicada pelo Fisco. Precedentes. 2. Recurso provido. Decisão reformada”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092568-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Ante o exposto, de rigor a **reforma** da interlocutória que indeferiu a tutela de urgência na origem, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator